



413.018	SPB	Superintendência de Serviços Públicos	5.186,00
413.029	SPV	Superintendência de Serviços Privados	10.698,00
413.020	SCM	Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa	4.311,00
413.045	SUN	Superintendência de Universalização	5.555,00
413.017	SAD	Superintendência de Administração Geral	43.108,00
413.021	SRF	Superintendência de Fiscalização	26.316,00
TOTAL			1.082.441,00

ANEXO II

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS 2014

CÓDIGO UGR	SIGLA UGR	DENOMINAÇÃO DA UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL	VALOR
413.014	CD	Conselho Diretor	54.429,00
413.048	CC	Conselho Consultivo	43.438,00
413.029	OV	Ouvidoria	8.000,00
413.046	AUD	Auditoria	30.315,00
413.055	SCD	Secretaria do Conselho Diretor	5.000,00
413.028	APC	Assessoria Parlamentar e de Comunicação	15.000,00
413.057	ARI	Assessoria de Relações Institucionais	20.000,00
413.026	ARU	Assessoria de Relações com os Usuários	6.674,00
413.027	ATC	Assessoria Técnica	10.000,00
413.024	CRG	Corregedoria	14.017,00
413.023	PFE	Procuradoria	19.000,00
413.015	GPR	Gabinete da Presidência	15.000,00
413.016	SUE	Superintendência Executiva	10.000,00

413.065	SPR	Superintendência de Planejamento e Regulação	40.000,00
413.066	SOR	Superintendência de Outorga	99.231,00
413.067	SFI	Superintendência de Fiscalização	239.461,00
413.068	SCO	Superintendência de Controle de Obrigações	45.292,00
413.069	SCP	Superintendência de Competição	23.000,00
413.070	SRC	Superintendência de Relações com Consumidores	46.150,00
413.071	SGI	Superintendência de Gestão Interna da Informação	10.000,00
413.072	SAF	Superintendência de Administração e Finanças	551.851,00
413.022	UO/DF	Unidade Operacional do Distrito Federal	52.558,00
413.025	AIN	Assessoria Internacional	1.114.531,00
413.002	GR01	Gerência Regional no Estado de São Paulo	401.022,00
413.003	GR02	Gerência Regional no Estado do Rio de Janeiro	263.108,00
413.004	GR03	Gerência Regional no Estado do Paraná	344.444,00
413.005	GR04	Gerência Regional no Estado de Minas Gerais	212.518,00
413.006	GR05	Gerência Regional no Estado do Rio Grande do Sul	273.679,00
413.007	GR06	Gerência Regional no Estado de Pernambuco	376.601,00
413.008	GR07	Gerência Regional no Estado de Goiás	606.237,00
413.009	GR08	Gerência Regional no Estado da Bahia	253.847,00
413.010	GR09	Gerência Regional no Estado do Ceará	322.400,00
413.011	GR10	Gerência Regional no Estado do Pará	505.228,00
413.012	GR11	Gerência Regional no Estado do Amazonas	467.969,00
TOTAL			6.500.000,00

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Approva a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução, altera a Resolução nº 454/2006 e seus anexos, e dá outras disposições.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as Ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008, especialmente aquelas com objetivos de simplificação e convergência regulatória;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 15, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 7 de abril subsequente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.011480/2011;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 768, realizada em 5 de fevereiro 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar acrescida do novo art. 2º A:

"Art. 2º (...)

Art. 2º A Destinar ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, sem prejuízo de sua atual destinação ao Serviço Móvel Especializado - SME."

Art. 3º Alterar o Regulamento anexo à Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, para acrescentar, na Tabela 1 do referido Regulamento, que trata do arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP, a nova subfaixa de radiofrequência A', assim caracterizada:

Tabela 1

Arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP

	Transmissão da Estação Móvel (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
Subfaixa A'	806 a 821	851 a 866
Subfaixa A	(...)	(...)

Art. 4º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência nos canais de 1 a 500 na faixa de 806 a 821 MHz e 851 a 866 MHz para o Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP) a partir da data de publicação presente da Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA DE ADAPTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PERMISSÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO (SME) PARA O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP), SERVIÇO LIMITADO PRIVADO (SLP) OU SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE)

Art. 1º Os instrumentos de permissão e autorização para explorar o Serviço Móvel Especializado (SME) poderão ser adaptados para autorização do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE), mediante requerimento do Interessado, nos termos desta Norma.

§ 1º Realizada a adaptação, a prestadora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original para prestação do SME, inclusive no que concerne à área de prestação do serviço e eventuais compromissos de abrangência.

§ 2º A solicitação da adaptação prevista no caput deverá ser feita no prazo mínimo de 180 dias antes do vencimento do Termo de Autorização de uso de radiofrequências associado ao SME, ou em até 30 dias da publicação da presente Norma para aqueles Termos de Autorização cujo prazo de vencimento for inferior a 180 dias.

Art. 2º Considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE).

§ 1º No caso de adaptação para o SMP, quando a prestadora de SME também já for autorizada a prestar SMP, diretamente ou por meio de suas controladoras, controladas ou coligadas, não será emitida nova autorização para prestação do SMP.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para uso de radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, associado à autorização para prestação do SMP.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Autorização previsto no caput ou no § 2º, conforme o caso, a prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para migrar seus usuários para o serviço adaptado, mesma data em que extinguir-se-á a autorização para prestação do SME e para uso das radiofrequências associada a este serviço. § 4º A migração a que se refere o parágrafo anterior não deve impor qualquer ônus aos usuários, inclusive no caso da existência de multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima.

Art. 3º A adaptação para o SMP implicará, quando necessário, a respectiva adaptação das outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas, de modo a permitir a exploração do SMP nas radiofrequências originalmente autorizadas, restritas à respectiva Área de Prestação, sem prejuízo da observância à destinação da subfaixa de radiofrequência.

§ 1º A adaptação prevista no caput se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL) ou ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), o que for maior.

§ 2º O cálculo do VPL a que se refere o § 1º deverá considerar o valor econômico da exploração do SMP pelo prazo remanescente das respectivas autorizações de uso de radiofrequência.

§ 3º Do montante calculado na forma do § 2º, serão deduzidos os valores correspondentes aos preços públicos originalmente estabelecidos e já pagos para as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas ao SME a serem adaptadas, proporcionalmente ao período remanescente, devidamente atualizados.

§ 4º A autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associada à prestação do SMP será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das mesmas radiofrequências associadas à prestação do SME.

Art. 4º Na adaptação para o SLP ou SLE não serão adaptadas as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz.

§ 1º Na hipótese de adaptação prevista no caput, os autorizados para prestar SME que adaptarem suas outorgas para SLP ou SLE poderão solicitar à Agência autorização de uso de radiofrequências nas faixas disponíveis e destinadas a algum destes serviços, com largura de banda compatível com a capacidade de suas redes SME.

§ 2º A autorização de uso de radiofrequências associadas à prestação do SLP ou do SLE se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR).

§ 3º A autorização de uso das radiofrequências associada à prestação do SLP ou do SLE será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associadas à prestação do SME.

Art. 5º Os Termos de Autorização obedecerão ao disposto no Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (PGA-SMP) e no Regulamento do SMP, no Regulamento do SLP ou no Regulamento do SLE, conforme o caso, observadas as disposições desta Norma.

§ 1º A cada permissão ou termo de autorização do SME corresponderá um Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso.

§ 2º A Área de Prestação do Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE será idêntica à área de prestação do instrumento substituído.

Art. 6º Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários, considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste previstos nos instrumentos de permissão ou autorização serão incorporados aos Termos de Autorização, conforme disposto no art. 129 da LGT.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço das prestadoras que adaptarem seus instrumentos de concessão e autorização deverão ser adequados ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

Art. 7º Fica vedada a emissão de novos instrumentos de permissão e termos de autorização para prestação do SME.

Parágrafo único. Não serão outorgadas novas autorizações de uso de radiofrequências associadas à prestação do SME, nem renovadas as já vigentes, salvo na hipótese de adaptação dos instrumentos de outorga para prestação do SME para outros serviços, nos termos desta Norma.

Art. 8º A regulamentação do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, será implementada de forma integral pela prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização, imediatamente após a assinatura do Termo de Autorização previsto no art. 2º, exceto quanto às disposições seguintes, que passam a ser exigíveis em 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de migração previsto no § 3º do artigo 2º:

I - No que se refere ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal:

a) os arts. 1º e 26, relativamente ao cumprimento do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011; e

b) o art. 117, relativamente à obrigatoriedade de oferecimento de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-Pagos de Serviço.

II - No que se refere ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações:

a) os arts. 41 a 49, relativamente ao dever de ofertar o SMP aos usuários segundo a estrutura de Plano de Serviço.

III - No que se refere ao Regulamento de Numeração do Serviço Móvel Pessoal:

a) o art. 2º, relativamente ao prazo para implementação do nono dígito para o CN 11 e demais CNs já implementados.

§ 1º O Grupo de Trabalho, previsto na Resolução nº 627/2013, que está elaborando o manual com os aspectos técnicos relativos ao encaminhamento das chamadas para os serviços públicos de emergência deve indicar o prazo a ser observado pelas empresas do SME que migrarem para o SMP.

§ 2º Havendo conflito entre as numerações do SME e do SMP na implementação do 9º dígito, o ônus da troca do código de acesso do usuário será da prestadora de SME adaptada, sem prejuízo do disposto no artigo 105 e seguintes do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Art. 9º O valor máximo do VU-M de prestadora de SME que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização corresponderá ao valor máximo de VU-T que dispunha antes da adaptação do instrumento, exceto em caso de repactuação de valores com as prestadoras interconectadas ou de arbitramento pela Anatel, quando demanda a composição de conflito.

Parágrafo único. Caso a autorizada do SME já possua um valor de VU-M pactuado, este deve ser mantido.

ACÓRDÃO Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53524.000851/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: ARI RIBEIRO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 656.653.766-04)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. OPERAÇÃO CLANDESTINA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO EX OFFICIO DA DECISÃO QUE APLICOU SANÇÃO DE MULTA.

1. Cabe à Anatel a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 211, parágrafo único. LGT. 2. A Anatel pode rever de ofício PADO, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 90 do RIA. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. Revisão de ofício da decisão exarada pelo Gerente do Escritório Regional de Minas Gerais, arquivando o processo sem aplicação de sanção, em razão de ilegitimidade do autuado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2015-GCMB, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever de ofício a decisão de aplicação de multa proferida pelo Gerente Regional de Minas Gerais, por meio do Despacho nº 584/2008, arquivando o processo sem aplicação de sanção.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.001089/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A e VIVO S/A

EMENTA: CONSELHO DIRETOR. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR E SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO - SCP. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE REDES E ESPECTRO. PEDIDO ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. PELA ANUÊNCIA DO PEDIDO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DA SUBFAIXA DE RADIÓFREQUÊNCIA EM CARÁTER SECUNDÁRIO NAS ÁREAS NECESSÁRIAS PARA O ADIMPLEMENTO DOS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. PRAZO DE SUA VI-

GÊNCIA IGUAL AO PRAZO DO ACORDO DE COMPARTILHAMENTO ENTRE AS PARTES. FINDO O CONTRATO, CADA PARTE DEVE ATENDER OS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. CONCEDER TRATAMENTO SIGILOSO SOLICITADO, COM RESSALVAS.

1. Anuir previamente com a celebração do contrato de compartilhamento de redes e espectro para atendimento dos distritos listados nas fls. 431 a 436 dos autos, apresentado pelas prestadoras CLARO e VIVO (Partes). 2. Determinar que cada Parte solicite autorização para uso da subfaixa de radiofrequência em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do SMP, nas áreas necessárias para o adimplemento dos compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel. 3. Estabelecer que o prazo de duração dessa autorização em caráter secundário seja o mesmo prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes. 4. Determinar que, uma vez finalizado o acordo de compartilhamento entre as Partes, cada Parte atenda os compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência deste Edital. 5. A celebração do contrato não exige as Prestadoras do cumprimento de suas obrigações estabelecidas no arcabouço normativo. 6. A formalização pelas Partes dos entendimentos debatidos nos autos em contrato específico, tão logo concluída, deve ser encaminhada a esta Agência. 7. Conceder tratamento sigiloso ao Projeto Técnico constante do Anexo I da correspondência protocolizada pelas Partes sob nº 53500.024608/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2015-GCRZ, de 14 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) anuir previamente com a celebração do contrato de compartilhamento de redes e espectro para atendimento dos distritos listados nas fls. 431 a 436 dos autos; b) determinar que cada Parte solicite autorização para uso da subfaixa de radiofrequência em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do SMP, nas áreas necessárias para o adimplemento dos compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel; c) estabelecer que o prazo de duração dessa autorização em caráter secundário seja o mesmo prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes; d) determinar que, uma vez finalizado o acordo de compartilhamento entre as Partes, cada Parte atenda os compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência deste Edital; e) determinar que, tão logo concluída, a formalização pelas Partes dos entendimentos debatidos seja encaminhada a esta Agência; e, f) conceder tratamento sigiloso ao Projeto Técnico constante do Anexo I da correspondência protocolizada pelas Partes sob nº 53500.024608/2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.010098/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: PONTAL CABO LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 03.697.110/0001-42) EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE OUTORGA. SERVIÇO DE TV A CABO PARA SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SeAC. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS VERIFICADO PELA ÁREA TÉCNICA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE AUTORIZAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Restando atendidas as exigências da regulamentação, deve ser aprovada a adaptação da outorga de concessão do Serviço de TV a Cabo para autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2015-GCRZ, de 14 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) adaptar a outorga de concessão do Serviço de TV a Cabo detida pela empresa PONTAL CABO LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 03.697.110/0001-42, para autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, mediante o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por adaptação; b) estabelecer que será formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e, c) determinar a apresentação/atualização, antes da expedição do Ato de Adaptação, de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal da interessada perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, com o cumprimento de todas as exigências do art. 6º do Anexo II ao Regulamento do SeAC (Resolução nº 581/2012).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 34, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.002823/2015

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.238, de 9 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM OS CONSUMIDORES (SRC). RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2015-GCRZ, de 9 de fevereiro de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Interposto por UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), referente ao Pedido de Informação nº 53850.000058/2015-01, de 12 de janeiro de 2015, por não se tratar de pedido de informação, nos termos circunscritos nos artigos 4º, I e 7º, incisos e alíneas, da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, em missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIÓFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.012, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ESTEL-MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 27.451.582/0001-89 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publica-se o não provimento dos recursos interpostos nos processos abaixo relacionados:

Processo	Despacho nº	Nome	CPF	Data
53504.026361/2011	21/2015	NETCINTRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	11.170.157/0001-81	05/01/2015
53000.019312/2009	49/2015	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, EDUCATIVA E CULTURAL Z	02.159.909/0001-12	08/01/2015

EVERALDO GOMES FERREIRA